



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 32/16**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **25ª EM 22/11/16**

PROCESSO : **Nº 22101.009412/14-06**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **BOA VENTURA V. DOS SANTOS - ME**

AUTUANTES : **COSMO CHAVES/ JOSÉ BERNADETH R. RIBEIRO / FELICIANO  
CARDOSO**

RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS.** – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. – ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO. – DECISÃO SINGULAR PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL TENDO EM VISTA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. - AUTO DE INFRAÇÃO NULO MANTENDO-SE A DECISÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001586/2014 (fl. 03), em 21/08/2014, em desfavor da empresa BOAVENTURA V DOS SANTOS ME, imputando a ela “Falta de pagamento ICMS escriturado e não declarado normal”, constatada através de verificação fiscal analítica.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei 059/93, alterada pela lei 244/99.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 15.365,84 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de imposto, juros e multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 000541/2014 (fls.05); Quadro demonstrativo de cálculo e de atualização monetária de valores a recolher (fls.06); Termo de início de Fiscalização (fls.07); Termo de arrecadação de documentos fiscais (fls.09); Planilha de fiscalização entradas e créditos de mercadorias (fls.11); planilha de saídas e débitos de mercadorias (fls.12/13); planilha de apuração do CMV (fls.14); planilha de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.009412/14-06

fls.02

apuração da saída presumida tributável e do imposto devido (fls.15); relatório de consulta de notas fiscais (fls.16/28); Valor do estoque inicial (fls.29/30); termo de exclusão do simples nacional (fls.32/34); Inventário e contagem de estoque de mercadorias (fls.35/166); Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal (fls.167/170); Encerramento de fiscalização (fls.171); Termo de devolução de documentos fiscais (fls.172) e Relatório de conclusão de fiscalização (fls.173/175).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.182/192), aduzindo em síntese os seguintes argumentos;

No levantamento fiscal os autuantes, sem fundamentação e justificativa resolveram arbitrar o valor do estoque pré existente no ato da compra do imóvel considerando o valor das mercadorias R\$ 380.000,00 era bem maior que o do estabelecimento comercial R\$ 350.000,00.

Que a segunda prorrogação nos termos do §3º do artigo 42 da Lei 072/94, somente poderia ter sido prorrogada em “casos excepcionais”, não justificados pelos fiscais.

Existem equívocos na contagem de estoque de mercadorias, os valores das mercadorias constantes na coluna “compras”, atribuídas as mercadorias existentes em estoque, não foram demonstrados de onde saíram.

Discorre acerca dos princípios constitucionais e da sujeição dos atos dos agentes públicos à legislação.

Por fim, requer que demonstrada à insubsistência e improcedência da ação, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito contestado.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado nulo sem julgamento do mérito, conforme decisão nº 016/2016 (fls.197/205) considerando que:

Faltou informar quais bens foram arrolados a fim de compor a parte relativa ao ativo imobilizado e seu valor e por simples aritmética chegar-se-ia ao valor das mercadorias existentes.

Diante da constatação da insegurança na determinação da base de cálculo do imposto, o feito padece de vício insanável e havendo equívoco no próprio lançamento, torna-se imperiosa nova ação fiscal fazendo-se necessária a determinação tributável e calcular o montante do tributo devido, oportunizando-se ao contribuinte o direito à defesa.

Assim, pela inteligência do art.54, inciso III, do Decreto Nº 856/94. São absolutamente nulos, quaisquer atos quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.009412/14-06

fls.03

Os autos são encaminhados ao Conselho de Recurso Fiscal com a interposição do Recurso de Ofício (fls.206).

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular para apresentar as CONTRARRAZÕES, no entanto, ficou inerte (fls.207/211).

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº 059/2016 constante dos autos às (fls. 213/214), opina pelo parecer favorável à manutenção da decisão monocrática de Primeira Instância, ressalvada a possibilidade de nova ação fiscal.

É o relatório.

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro Relator

**DO VOTO**

Isto posto e,

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou nulo o Auto de Infração nº 1586/2014, lavrado em desfavor do contribuinte BOA VENTURA V DOS SANTOS, inscrito no CGF sob o número 24.008855-2.

O elemento fulcral do presente litígio versa sobre acusação de “Falta de pagamento ICMS escriturado e não declarado”, nos termos do Art.71, do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), sujeitando-se as penalidades do Art.69, inciso I, alínea “a” da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com aplicação de multa de 50/% sobre o valor do imposto.

Analisando o presente processo se observa que a decisão singular deve ser mantida em toda sua inteireza.

O Julgador Monocrático foi sucinto ao afirmar que no processo não há nenhum demonstrativo indicando com segurança e clareza a fórmula utilizada pelos autuantes para obter o valor da base de cálculo e do imposto a pagar indicados no auto de infração. Há de se informar quais bens foram arrolados a fim de compor a parte relativa ao ativo imobilizado e seu valor e por simples aritmética chegar-se-ia ao valor das mercadorias existentes.

Além disso, verifica-se nos autos que não foram demonstradas a exclusão da base de cálculo do imposto das mercadorias sujeitas ao ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e também a separação por alíquotas de 12% (doze por cento), 17%( dezessete por cento) das mercadorias sujeitas a essas alíquotas, como consta no estoque por exemplo as mercadorias sujeita a alíquota de 12% (doze por cento) arroz, feijão e farinha.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.009412/14-06

fls.04

Diante disso, como bem frisou a decisão singular há constatação da insegurança na determinação da base de cálculo do imposto, o feito padece de vício insanável e havendo equívoco no próprio lançamento, torna-se imperiosa nova ação fiscal fazendo-se necessária a determinação da matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, oportunizando-se ao contribuinte o direito á defesa.

Assim, pela inteligência do **art.54, inciso III, do Decreto nº 856/94. São absolutamente nulos quaisquer atos quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei.**

Portanto, a constituição do Crédito Tributário apresenta vício insanável, ele e todos os atos posteriormente praticados dele decorrentes, são necessariamente nulos, pelo que o presente processo deve ser anulado a partir do momento da lavratura, cancelando-se todos os atos subsequentes.

Face ao exposto, voto em conhecer o recurso de ofício, negar-lhe provimento para manter a decisão de Primeira Instancia, julgando nulo o Auto de Infração nº 001586/2014 ressaltando a possibilidade de nova ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal.

É o voto.

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**  
Conselheiro relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009412/14-06

fls.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **BOAVENTURA V. DOS SANTOS - ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 001586/2014, ficando ressalvado ao Fisco o direito a nova ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2016.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro Relator

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado